

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 005.921/2010-4****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Maranhão.**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.**PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peça 210).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 2248/2013-Plenário - (Peça 174).**NOME DO RECORRENTE**

Marcia Tereza Correia Ribeiro

**PROCURAÇÃO**

N/A.

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

9.1, 9.2, 9.3 e 9.7.

**2. EXAME PRELIMINAR****2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2248/2013-Plenário pela primeira vez?

**Sim****2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Marcia Tereza Correia Ribeiro

**NOTIFICAÇÃO**

06/02/2014 - MA (Peça 207)

**INTERPOSIÇÃO**

24/02/2014 - MA

**RESPOSTA****Sim**

\*Dispõe o artigo 89, inc. I, da Lei Complementar 80/94, com redação dada pela Lei Complementar 132/2009, *verbis*:

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Tendo em vista o disposto acima, entende-se tempestivo o recurso.

**2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

Quanto à ausência de procuração nos autos, consta no presente recurso informação de que a recorrente preenche os requisitos para assistência jurídica gratuita prevista nos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, *caput*, da Lei Maior.

É desnecessário o instrumento de mandato para a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública, nos termos do art. 16 da Lei 1.050, de 1950, e do art. 44, inciso XI, da LC 80/94 e da jurisprudência pátria,



consubstanciada em entendimento desta Corte de Contas e do STJ, conforme excertos, respectivamente, abaixo colacionados:

Preliminarmente, entendo, em consonância com a Unidade Técnica, que a ausência de instrumento de procuração nos autos pode ser desconsiderada, uma vez que os defensores públicos podem representar os interesses dos beneficiários de seus serviços, sem a necessidade de apresentar o termo de mandato respectivo. (voto condutor do Acórdão nº. 575/2003 – TCU – Plenário, proferido pelo Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler).

#### Ementa

AGRAVO REGIMENTAL - PARTES REPRESENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA - PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE - LEI N.º 1.060/50, ART. 16 - DIREITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - FRAUDE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 211/STJ E 282, 356/STF - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.152 - PR (2006/0099354-3))

Assim sendo, resta preenchido o requisito da representação processual.

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2248/2013-Plenário?	<b>Sim</b>
-------------------------------------------------------------------------------------------	------------

O recorrente ingressou com “Pedido de Reconsideração”, denominação não adequada para processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

#### 2.6. OBSERVAÇÕES

O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 48 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”.

Assim, conclui-se que os efeitos do recurso beneficiam somente o próprio recorrente.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O

pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 48 do CPC:

a) TJDF, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente.

Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo extrajudicial decorrente de dívida solidária.

Neste aspecto, impende esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, § 3º, consignou que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. Por referir-se a um título exarado por ente diverso do Poder Judiciário, a sua natureza é extrajudicial.

O título executivo extrajudicial, no entanto, não comporta a execução provisória em relação aos codevedores que não recorreram, pois essa modalidade é exclusiva dos títulos executivos judiciais, conforme disciplina o artigo 587 do Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por Marcia Tereza Correia Ribeiro, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.7. do Acórdão 2248/2013-Plenário **em relação à recorrente**;

**3.2** com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

condenados em solidariedade com o ora recorrente;

**3.3** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

**3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades** eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

D1/SERUR, em 29/07/2014.	<b>Luciana Miranda Sarmet Paniago</b> <b>AUFC - Mat. 1089-8</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--------------------------------------------------------------------	--------------------------